Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1.654	30/05/2011	

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 30/05/2011

ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

EMENTA

Solicito informações ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, acerca do valor que a Prefeitura Municipal deixou de arrecadar referente ao benefício concedido pela Lei Complementar nº. 355, de 04 de janeiro de 2010.

REQUERIMENTO Nº. 617/2011.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Antônio Naufel, para que Sua Excelência, através do Departamento competente, informe a esta Casa de Leis:

a) Qual o valor que a Prefeitura Municipal deixou de arrecadar referente ao benefício concedido pela Lei Complementar nº. 355, de 04 de janeiro de 2010, conforme cópia em anexo?

b) Que tipo de benefício foi concedido pela Lei Complementar nº. 355/2010?

Justificativa:-

Justifica-se o presente tendo em vista que, é dever deste Edil, na condição de Agente Político se informar e participar de assuntos de interesse do Município de Mococa, objetivando realizar um trabalho ético e comprometedor em prol do princípio da transparência e bem estar de toda municipalidade, razão pela qual encaminho este requerimento.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de maio de 2011.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO
Chico Enfermeiro - Vereador

LEI COMPLEMENTAR Nº 355, DE 04 DE JANEIRO DE 2010.

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

DANIEL FRANCISCO TARDELLI, Vice-Prefeito Municipal de Mococa, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Mococa

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 2009, aprovou Projeto de Lei Complementar nº. 007/2009, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os débitos de natureza tributária inscritos em **dívida ativa ou não**, constituídos até a data de celebração do acordo de pagamento previsto nesta Lei Complementar e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser parcelados da seguinte forma:

I – Com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Lei Complementar;

II – Com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III – Com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

IV – Com redução de 30% (trinta por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

V – Com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

VI – Com redução de 10% (dez por cento) do valor dos juros moratórios, mediante o pagamento integral do débito em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

LEI COMPLEMENTAR Nº 355, DE 04 DE JANEIRO DE 2010.

VII – Sem qualquer redução, mediante o pagamento integral do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo 1º - Não haverá redução do valor constituído a título de multa.

Parágrafo 2º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos tributários, na forma do artigo 1º desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome do contribuinte em débito, consignando os débitos ajuizados, o valor das custas e demais despesas judiciárias cabíveis, bem como os honorários advocatícios devidos.

Art. 3º - O benefício tributário previsto no inciso I do artigo 1º independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – A cobrança do débito tributário assim reduzido, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - Os requerimentos para pagamentos parcelados previstos nos incisos II a VII do artigo 1º deverão ser requeridos em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - Os requerimentos para pagamento parcelado dos débitos tributários, abrangendo os reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolizados no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Mococa e dirigidos ao Departamento Financeiro, com a indicação do número de parcelas pretendidas.

Parágrafo 1º - O requerimento para pagamento parcelado deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, com poderes especiais e firma reconhecida, juntando-se o respectivo instrumento de mandato, não implicando a obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento para pagamento parcelado importa na confissão irretratável do débito, para fins do

LEI COMPLEMENTAR Nº 355, DE 04 DE JANEIRO DE 2010.

disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, implicando em renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo 3º - O Prefeito Municipal poderá delegar competência ao Diretor do Departamento Financeiro a aos advogados do Departamento Juridico, para deferir o requerimento de pagamento parcelado, deferimento este que será formalizado mediante a assinatura de termo de acordo e confissão de dívida.

Parágrafo 4º - Os prazos previstos nos inciso I do artigo 1º e no artigo 4º desta Lei Complementar poderão ser prorrogados por Decreto do Poder Executivo, por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, avaliadas a oportunidade e conveniência do ato.

Art. 6º - Na hipótese de débitos objeto de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, desde que deferido o requerimento de pagamento parcelado, implica expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, de eventuais embargos à execução e exceções de pré-executividade ajuizados.

Parágrafo 1º - Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução pelo prazo do parcelamento, obedecendo-se o estabelecido no artigo 792 do Código de Processo Civil.

Parágrafo 2º - Liquidado o débito, o Departamento Financeiro da Prefeitura Municipal de Mococa informará o fato ao Departamento Jurídico para que conste das execuções fiscais e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 7º - O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão do parcelamento e o seu valor, expresso em Unidades Fiscais do Município – UFM, será dividido pelo número de parcelas e convertido em moeda nacional.

Parágrafo 1º - O débito consolidado, para fins de parcelamento, resultará da soma do principal, da atualização monetária, da multa e dos juros de mora, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais, a data da concessão.

Parágrafo 2º - O pagamento da primeira parcela será efetuado concomitantemente com a data da celebração do termo de acordo e confissão de dívida.

LEI COMPLEMENTAR Nº 355, DE 04 DE JANEIRO DE 2010.

Parágrafo 3º - Nos casos de débitos tributários ajuizados, o devedor deverá efetuar o pagamento do valor das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios no momento do pagamento da primeira parcela, nos casos dos incisos II a VII do artigo 1º.

Art. 8º - As parcelas não pagas na data dos respectivos vencimentos serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento), do valor do débito, limitada a 10% (dez por cento).

Art. 9º - O atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 3º ou como representativo das parcelas objeto dos parcelamentos formalizados, autoriza o protesto extrajudicial do débito.

Art. 10 – Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, ou verificada a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, o que primeiro ocorrer, considerar-se-á rescindido o acordo, com a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, devidamente atualizado e acrescido dos demais encargos legais.

Parágrafo Único – A rescisão do parcelamento pela ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo não implicará na restituição de quantias pagas.

Art. 11 – As disposições dessa Lei Complementar aplicam-se a quaisquer débitos tributários, inclusive os que já tenham sido objeto de parcelamento anterior, neste caso, pelo valor remanescente da dívida, ainda que rescindido o acordo por parte do devedor, vedada a restituição de quantias pagas.

Art. 12 – Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição financeira oficial.

Art. 13 – O Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei Complementar.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 04 de janeiro de 2010.

DANIEL FRANCISCO TARDELLI

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Of. Nº 889/2011 MOCOCA, 16 de junho de 2011.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
3899	20.06.11	285

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação de informações acerca do valor que a Prefeitura Municipal deixou de arrecadar referente ao benefício concedido pela Lei Complementar nº 335, de 04 de janeiro de 2010, constante do Requerimento nº **617/2011**, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e aprovado pelo Plenário dessa Douta Câmara, cumpre-nos informar o seguinte de acordo com manifestação do Departamento de Finanças:

A prefeitura Municipal de Mococa não deixou de arrecadar e sim proporcionou condições para alavancar a arrecadação de Receitas Próprias Municipais, em especial a Dívida Ativa, pois comparando o exercício de 2009 com o de 2010, durante a vigência da lei, houve um aumento praticamente de 80%.

A Lei em comento foi elaborada dentro dos preceitos legais, pois não isentou o crédito tributário da correção monetária e das respectivas multas pela falta de pagamento no prazo estipulado, não gerando prejuízos aos cofres públicos e sim maiores condições para atender as necessidades de toda a população mocoquense.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima
Sessão CM em 22/06/2011
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

CIENTE OS SENHORES VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 22/06/2011
ADILSON A. GUISSO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
ADILSON APARECIDO GUISSO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP